

<b>Nº do documento:</b>	05274/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	12420592 - FILIPE TRINDADE DA SILVA		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2021 18:36:54		
<b>Código de Autenticação:</b>	681C30EB1A966D24-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

CC,

Tendo em vista solicitação de esclarecimentos, informamos que na época aparentemente não houve publicação no diário oficial, pois no dia 04 de fevereiro , a contribuinte compareceu , solicitando ciência pessoal, onde o processo foi transferido para este núcleo , sendo anexada o termo de ciência pessoal, juntamente com petição de solicitação de memória de cálculo.

FNPF, 06 de agosto de 2021.

Documento assinado em 06/08/2021 18:36:54 por FILIPE TRINDADE DA SILVA - ASSISTENTE /  
MAT: 12420592

<b>Nº do documento:</b>	05917/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR PARECER		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	16/11/2022 11:27:04		
<b>Código de Autenticação:</b>	44F83748B907712F-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Representante da Fazenda André Luiz Cardoso Pires para emitir parecer nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 16 de novembro de 2022

Documento assinado em 16/11/2022 11:27:04 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0009149/2019	
Processo: 030009149/2019	Fls: 151
Data:	19/12/2022

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU)**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 8.443,48**

**RECORRENTE: HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 134) que julgou improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte em face de lançamento complementar de IPTU, por meio de notificação de lançamento (fls. 34/35), referente aos exercícios de 2014 a 2019, para o imóvel situado na Rua Pres. Backer, 264 Loja 101 - Icaraí (Inscrição Municipal: 006.242-2), emitida em 06/08/2019 (fls. 34), com ciência no dia 04/02/2021 (fls. 43).

O motivo da notificação foram as seguintes alterações cadastrais: área construída (de 52 para 276 m<sup>2</sup>); característica da construção (de casa para loja); estrutura (de alvenaria para concreto); forro (de madeira para laje); revestimento externo (de emboço para cerâmica); instalações sanitárias (de interna completa para mais de três); área do lote (de 132 para 173 m<sup>2</sup>); testada (de 6 para 8 m), sendo as alterações relativas à edificação consideradas a partir do exercício de 2019 e à referente à área territorial considerada a partir de 2014 (fls. 35/36).

Vale observar que deve ser desprezada a Notificação anexada às fls. 13/14, emitida em 03/04/2019, uma vez que, após a constatação de que a área territorial do imóvel também estava equivocada, em 08/07/2019 (fls. 21), ela foi substituída pela Notificação de fls. 34/35, emitida em 06/08/2019.

No dia 08/02/2021, foi solicitada pela contribuinte a apresentação da memória de cálculo relativa ao lançamento (fls. 47).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0009149/2019	
Processo: 030009149/2019	Fls: 152
Data: 19/12/2022	

O processo foi encaminhado para a suspensão da exigência do crédito tributário em virtude da impugnação da contribuinte (fls. 55), sendo a suspensão efetuada em 09/06/2021 (fls. 124).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança argumentando que deveria ser reconhecida a prescrição do lançamento (fls. 60) e que quando o imóvel foi adquirido foram apresentadas certidões atestando a inexistência de débitos (fls. 61).

Acrescentou que protocolou projeto de transformação de uso, tendo sido o aceite de obras emitido em 01/02/2019 (fls. 61). Além disso, afirmou que foram quitados os créditos relativos aos exercícios de 2019 a 2021 (fls. 61), que o lançamento teria sido efetuado considerando-se as novas características do imóvel retroativamente pelo período de 5 anos (fls. 62) e que a SMF já teria conhecimento das modificações não sendo possível a aplicação do art. 149 do CTN (fls. 62).

Se insurgiu também contra a cobrança de juros e multa de mora com incidência a partir de período anterior à data da cientificação do lançamento (fls. 61/62).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância reconheceu que, considerando-se a art. 173, inciso I do CTN e a data de ciência da notificação (04/02/2021), teria ocorrido a decadência do lançamento no que se refere aos exercícios de 2014 e 2015 (fls. 126/129).

Com relação existência de certidão de quitação do IPTU constando a regularidade dos pagamentos até 28/06/2017, por ocasião da lavratura da escritura definitiva de compra do imóvel, destacou que, em virtude da falta de indicação do período de regularidade do pagamento do IPTU, estaria afastada *“a aplicação da exceção prevista na parte final do art. 130 do CTN para atingir os exercícios de 2016 e de 2017”*, sendo que teria *“ocorrido a sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente, razão pela qual a Impugnante pode figurar como sujeito passivo da*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0009149/2019	
Processo: 030009149/2019	Fls. 153
Data: 19/12/2022	

*obrigação tributária em relação aos exercícios anteriores à lavratura da escritura, observado o prazo decadencial". (fls. 129/130).*

Desse modo, seriam válidos *"os lançamentos referentes aos exercícios de 2016 e 2017 (sub-rogação da obrigação tributária pela impugnante) e exercícios de 2018 e 2019 (quando a impugnante já figurava como contribuinte do IPTU)"* (fls. 130).

Destacou que a SMF somente teria tido conhecimento das modificações das características do lote em 2019 e que o lançamento retroativo de 2014 a 2018 se deveria exclusivamente a estas características, aplicando-se o art. 145, III e o art. 149, VIII do CTN, conforme a jurisprudência dominante (fls. 130/133).

A decisão de 1ª instância (fls. 134), em 11/06/2021, foi no sentido da procedência parcial da impugnação, com ciência do contribuinte em 15/06/2021 (fls. 139).

Houve a interposição de recurso voluntário, em 13/07/2021 (fls. 141/143), com a reiteração dos argumentos da impugnação, acrescentando que, ao contrário do que foi decidido na 1ª instância, não haveria determinação legal no sentido de que houvesse a especificação do período correspondente à quitação do IPTU, sendo certo que a certidão apresentada à época corresponderia aos últimos 5 anos (fls. 142).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 15/06/2021 (terça-feira) (fls. 139), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 15/07/2021 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada em 13/07/2021 (fls. 141), esta foi tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030009149/2019		PROCNIT Processo: 030/0009149/2019
Data: 19/12/2022		Fls. 154

A controvérsia principal dos autos consiste na aplicação da exceção contida no art. 130 do CTN uma vez que a decisão de 1ª instância foi no sentido de que somente não haveria a sub-rogação na pessoa do adquirente caso constasse no título translativo a indicação do período de regularidade do pagamento do IPTU (fls. 129), enquanto a recorrente alega que bastaria a comprovação da quitação integral do período anterior à aquisição (fls. 142).

Dispõe o art. 130 do CTN, in verbis:

*“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”*

Consta na escritura pública de permuta (fls. 76/79), celebrada em 26/04/2017, levada a registro no dia 13/06/2017 (fls. 83) a informação referente à inexistência de débitos municipais, conforme abaixo (fls. 78):

até 16.10.2017 e 07.10.2017, Certidões Negativas, fornecidas pela Prefeitura Municipal de Niterói, Secretaria Municipal de Fazenda em 18.04.2017, provando a não existência de débitos municipais referentes aos imóveis objetos da presente: Declaração de quitação

Como se vê, foi emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda uma certidão declaratória de que não existiam débitos em aberto quando da celebração do negócio jurídico, ou seja, a prova de quitação do IPTU relativa aos fatos geradores ocorridos anteriormente a transmissão da propriedade do imóvel, constou expressamente no título que foi levado a registro no RGI.

A nosso ver foi equivocada o condicionamento do reconhecimento do direito da recorrente à indicação do período de regularidade do IPTU uma vez que, de acordo com a redação do dispositivo legal, basta a prova de sua quitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0009149/2019	
Processo: 030009149/2019	Fls. 155
Data: 19/12/2022	

Neste caso concreto, entende-se que, como houve a prova da regularidade do imposto municipal, se, em momento posterior, foram apurados débitos relativos a fatos geradores anteriores da data da celebração do negócio, o lançamento complementar correspondente aos exercícios de 2016 e 2017 deveria ter sido efetuado em nome do antigo proprietário do imóvel e este período deve ser excluído do lançamento em discussão.

Por outro lado, com relação à inconsistência cadastral referente à área do terreno, trata-se de erro de fato desconhecido pelo Fisco Municipal e que, portanto, permite a realização de lançamento complementar em nome da recorrente a partir do exercício de 2018, aplicando-se o disposto nos art. 145, III<sup>1</sup> e art. 149, VIII<sup>2</sup> do CTN, conforme ressaltado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1<sup>a</sup> instância.

Relativamente à incidência dos juros e multa de mora, de acordo com o art. 59<sup>3</sup> da Lei nº 3.368/18, o prazo para o pagamento do crédito tributário é de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

---

<sup>1</sup> Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

<sup>2</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)

<sup>3</sup> Art. 59. O pagamento ou parcelamento do crédito tributário deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação ao sujeito passivo, informando-o da constituição definitiva do crédito.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030009149/2019

Data: 19/12/2022

PROCNIT  
Processo: 030/0009149/2019  
Fls: 156

Já o parágrafo único do art. 237<sup>4</sup> do CTM determina que a impugnação do lançamento não exonera o impugnante do pagamento de juros e multa de mora, ou seja, a impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151<sup>5</sup>, inciso III do CTN, no entanto, não afasta a incidência dos acréscimos moratórios em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

Com efeito, se a ciência do lançamento ocorreu no dia 04/02/2021 (fls. 43), o prazo legal para o pagamento do débito se esgotou em 06/02/2021, sendo que os acréscimos moratórios devem incidir a partir desta data.

Desse modo, opina-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário com o cancelamento do lançamento referente ao período de 2014 a 2017 e manutenção do período de 2018 e 2019 com a cobrança de juros e acréscimos moratórios apenas a partir de 30 dias da data de cientificação do procedimento, ou seja, do dia 06/02/2021.

Niterói, 19 de dezembro de 2022.

19/12/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<sup>4</sup> Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

<sup>5</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo n.º	Data	Rubrica	Folhas
030/0009149/2019	03/04/2019		

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU. DIVERGÊNCIAS FÁTICAS APURADAS NO CADASTRO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA E EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PARA PERÍODOS ANTERIORES (CTN, ART. 130, PARTE FINAL). ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA DURANTE TRÂMITE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (doravante “HEFESTO”) contra decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação (COTRI), PEDRO CANABRAVA MAIA (fls. 134), que, acolhendo parecer de fls. 126/133, julgou **parcialmente procedente** a impugnação, a fim de reconhecer a decadência e determinar cancelamento dos lançamentos relativos aos exercícios de **2014** e **2015**.

Em razão de divergências no cadastro tributário apuradas no âmbito do Processo Administrativo n. 080/003615/2017, a FAZENDA PÚBLICA realizou lançamentos complementares de IPTU para a matrícula n. 006.242-2, referente ao imóvel situado na Rua Presidente Backer, n. 264, Icaraí.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

As alterações fáticas foram as seguintes:

- (i) área construída: de 52 para 276 m<sup>2</sup>;
- (ii) característica da construção: de casa para loja;
- (iii) estrutura: de alvenaria para concreto;
- (iv) forro: de madeira para laje;
- (v) revestimento externo: de emboço para cerâmica;
- (vi) instalações sanitárias: de interna completa para mais de três;
- (vii) área do lote: de 132 para 173 m<sup>2</sup>;
- (viii) testada: de 6 para 8 m.

Esses fatos apurados não foram contestados pelo recorrente, restando incontroversos na presente demanda. O recorrente apresentou argumentos exclusivamente jurídicos.

Em sede de impugnação apresentada em face dos lançamentos complementares de IPTU, o contribuinte alega, em suma:

- (i) prescrição dos créditos tributários;
- (ii) a aquisição do imóvel 26/04/2017, tendo sido apresentadas certidões de quitação do IPTU e negativa, datadas de 28/06/2017, atestando a inexistência de débitos de IPTU;
- (iii) a realização de projeto de transformação de uso, com aumento da área edificada, tendo sido emitido o aceite de obras em 01/02/2019 e a certidão de averbação em 08/04/2019, não sendo possível o lançamento retroativo sem considerar a data do aceite de obras;



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

(iv) pagamento dos carnês de IPTU relativos aos exercícios de 2019, 2020 e 2021;

(v) o conhecimento das alterações, modificações e acréscimos de área pela SMF, não podendo ser aplicado o art. 149 do CTN.

O ilustre Auditor Fiscal FRANCISO DA CUNHA FERREIRA proferiu parecer em que entende:

(i) ter havido **decadência** do direito de efetuar os lançamentos complementares do IPTU referente aos exercícios de **2014** e **2015**, uma vez que a data da ciência dos lançamentos complementares ocorreu em **04.02.2021**;

(ii) as certidões negativas não têm indicação do período de regularidade do pagamento do IPTU, o que afasta a aplicação da exceção prevista na parte final do art. 130 do CTN, permanecendo os lançamentos referentes aos exercícios 2016 e 2017 (sub-rogação da obrigação tributária pelo impugnante) e exercícios 2018 e 2019 (quanto o impugnante já figurava como contribuinte do IPTU);

(iii) quanto ao conhecimento da obra, os lançamentos retroativos aos exercícios de 2014 e 2018 referem-se exclusivamente às **modificações** nas características do lote, não tendo por fundamento as alterações decorrentes do aceite de obras, sendo certo que a CIPTU somente teve conhecimento das modificações nas características do lote em 2019.

Com base nesses argumentos, opinou pelo **deferimento parcial** da impugnação, reconhecendo-se a **decadência** quanto aos lançamentos complementares do IPTU referentes aos exercícios de **2014** e **2015**, mantendo-se os demais exercícios.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

O Coordenador de Tributação (COTRI) PEDRO CANABRAVA MAIA acolheu integralmente o parecer e decidiu pelo **deferimento parcial** da impugnação, com o cancelamento do lançamento apenas em relação aos exercícios de 2014 e 2015 (fls. 134).

Em face da decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** a impugnação, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, em que alega, em síntese, que:

- (i) apresentou certidões de quitação de cotas de IPTU e certidão negativa, ambas datadas de 28/06/2017, não havendo determinação legal para que seja especificado nas certidões negativas a data dos anos do IPTU;
- (ii) houve pagamento dos carnês de IPTU relativos aos exercícios de 2019, 2020 e 2021;
- (iii) a realização de projeto de transformação de uso, com aumento da área edificada, tendo sido emitido o aceite de obras em 01/02/2019 e a certidão de averbação em 08/04/2019, não sendo possível o lançamento retroativo sem considerar a data do aceite de obras.

O ilustre representante da Fazenda ANDRÉ LUÍS CARDOSO PIRES opinou pelo conhecimento do recurso e **parcial provimento** para afastar a responsabilidade do recorrente em relação ao período abrangido pela certidão negativa, conforme previsto no art. 130 do CTN.

É o relatório.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar os argumentos de forma individualizada.

**(I) CERTIDÃO NEGATIVAS**

Conforme destacado pelo parecer do ilustre representante da Fazenda ANDRÉ LUÍS CARDOSO PIRES, a principal controvérsia diz respeito à aplicação da exceção contida no art. 130 do CTN, uma vez que a decisão de primeira instância foi no sentido de que somente não haveria a sub-rogação na pessoa do adquirente caso constasse no título translativo a indicação do período de regularidade do pagamento do IPTU, enquanto que o recorrente alega que a certidão negativa atende ao artigo 130 do CTN, sendo suficiente para comprovar a quitação integral do período anterior à aquisição.

De fato, a SMF emitiu certidão declaratória de inexistência de débitos em aberto quando da celebração do negócio jurídico (fls. 78), provando a quitação do IPTU relativa aos fatos geradores ocorridos anteriormente à transmissão da propriedade do imóvel.

Assim, concordo com o parecer do representante da Fazenda, estando, com o devido respeito, equivocada a decisão de primeira instância que impôs o condicionamento do reconhecimento do direito do recorrente à indicação do período de regularidade do IPTU, uma vez que, de acordo com o art. 130 do CTN, basta a prova de sua quitação.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

O contribuinte que cumpriu o disposto no art. 130 do CTN, não pode vir a ser surpreendido com cobrança de crédito tributário, sob pena de violação ao referido dispositivo legal e à segurança jurídica necessária para a realização dos negócios jurídicos, notadamente envolvendo bens imóveis.

Dessa forma, não pode o recorrente ser responsabilizado por débitos tributários anteriores à aquisição, uma vez que apresentou certidão negativa no momento da aquisição. Neste caso, a responsabilidade cabe ao alienante do imóvel.

### (II) DESCONHECIMENTO DO ERRO DE FATO

Em relação à inconsistência cadastral referente à área do terreno, também concordo com o ilustre representante da Fazenda no sentido de ser hipótese de **erro de fato** desconhecido pela FAZENDA PÚBLICA, o que permite a realização de lançamento complementar em face do recorrente, a partir do exercício de 2018, conforme previsto no art. 149, VIII, do CTN.

O conhecimento de tais fatos para fins de lançamento tributário deve abranger o conhecimento pelos órgãos responsáveis pelo lançamento, não podendo ser considerado o MUNICÍPIO como um todo, de forma a abranger todos os órgãos, setores, divisões e servidores.

No presente caso, os órgãos são a SMF e a CIPTU. Este último órgão somente teve conhecimento das modificações nas características do lote em 2019 (fls. 21 e 36).

Portanto, neste ponto, concordo com a decisão de primeira instância e com o parecer do representante da Fazenda.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### (III) JUROS E MULTA MORATÓRIA

Quanto aos juros e multa moratória, também concordo com o ilustre representante da Fazenda. O art. 59 da Lei n. 3.368/2018 confere prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Caso o contribuinte opte por impugnar o lançamento, a impugnação do lançamento não tem o condão de exonerar o impugnante ora recorrente do pagamento de juros e multa moratória em caso de decisão desfavorável ao contribuinte, conforme previsto no art. 237 do Código Tributário Municipal.

No presente caso, a ciência do lançamento ocorreu em 04.02.2021 (fls. 43), tendo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento se esgotado em 06.03.2021<sup>1</sup>. Portanto, os acréscimos moratórios devem incidir a partir do dia seguinte, isto é, a partir de 07.03.2021, data de início da mora do contribuinte.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar **parcial provimento** para determinar o cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 2014-2015 em razão de **decadência** e 2016-2017 em razão de exceção prevista na parte final do art. 130 do CTN, mantendo-se os lançamentos complementares referentes aos exercícios 2018-2019 com acréscimos moratórios contados a partir de 07 de março de 2021, primeira dia após o escoamento do prazo de pagamento.

---

<sup>1</sup> Aparentemente, há um erro material no parecer do ilustre representante da Fazenda, pois a ciência ocorreu em 04.02.2021, tendo o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias se esgotado em 06.03.2021, e não em 06.02.2021 (apenas dois dias depois) (fls. 151/156).



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Niterói, 12 de janeiro de 2023.

**ALEXANDRE FOCH ARIGONY**

Conselheiro

Matrícula n.º 1.243.124-0

Nº do documento: 00007/2023      Tipo do documento: CERTIFICADO  
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO  
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Data da criação: 23/01/2023 10:01:12  
Código de Autenticação: C1726EAB5D27B7B7-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 030/009.149/2019 - HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**  
**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.392ª SESSÃO**

**HORA: - 10:35h**

**DATA: 18/01/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS**

				<b>PRESENTES</b>
1. Luiz		Alberto		Soares
2. Rodrigo		Fulgoni		Branco
3. Márcio	Mateus	de	Macedo	
4. Alexandre		Foch	Arigoni	
5. Ermano		Torres		Santiago
6. Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite	Filho
7. Roberto		Pedreira	Ferreira	Curi
8. Márcio Ferreira Teixeira				

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Alexandre Foch Arigoni**

CC, em 18 de janeiro de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0009149/2019

Fls: 168

Documento assinado em 27/01/2023 14:54:00 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00007/2023	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.072/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/01/2023 11:54:10		
<b>Código de Autenticação:</b>	77E64E43E103D2EA-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.392º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 18/01/2023**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/009.149/2019**

**Recorrente: Hefesto Consultoria e Projetos Ltda**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Alexandre Foch Arigoni**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento "parcial" do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.072/2023: - "RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU. DIVERGÊNCIAS FÁTICAS APURADAS NO CADASTRO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA E EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PARA PERÍODOS ANTERIORES (CTN, ART. 130, PARTE FINAL). ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA DURANTE TRÂMITE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".**

CC em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 27/01/2023 14:54:00 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

SCART

**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA**

Declaro que, nesta data, tomei ciência Recurso Voluntário, referente ao processo 030009149/2019 da empresa Hefesto Consultoria e Projetos.

**Decisão:** Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e provimento "parcial" do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**NOME TITULAR:** Hefesto Consultoria e Projetos Ltda  
**NOME PROCURADOR:** MARIN DAS GRAÇAS V. DINIZ  
**CPF:** 025.352.727-68

Niterói, 08 de Fevereiro de 2023.

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

FUNCIONÁRIO(A): \_\_\_\_\_

Marcelle Chianello Matrícula 242157-5

<b>Nº do documento:</b>	00001/2023	<b>Tipo do documento:</b>	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3.072/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2023 13:58:15		
<b>Código de Autenticação:</b>	66A65739C612923E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.072/2023: - "RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU. DIVERGÊNCIAS FÁTICAS APURADAS NO CADASTRO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA E EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PARA PERÍODOS ANTERIORES (CTN, ART. 130, PARTE FINAL). ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA DURANTE TRÂMITE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".**

CC em 18 de janeiro de 2023

Documento assinado em 09/02/2023 14:08:20 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**PORTARIA Nº 408/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a conta do dia 22 de fevereiro de 2023, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/003350/2022, instaurado pela Portaria nº 2416/2022.

**PORTARIA Nº 409/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/1605/2022, instaurado através da Portaria nº 955/2022.

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL, em sessão pública eletrônica a partir das 10:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 09/03/2023, através do site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), destinada a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Licenciamento de Software de Gestão de Bicletário e locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, monitores, e Smart TV, com o fornecimento de hardware e suporte técnico para atendimento das necessidades do Bicletário Araribóia pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência, relativo ao processo nº 080/007960/2022. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br).

#### AVISO- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que reagendará a Prova de Conceito referente ao PE 002/2023, para o dia 06/03/2023 às 10:00 horas no Gabinete da Secretaria Municipal de Administração, localizado na Rua Visconde de Sepetiba nº 987/4º andar – Centro – Niterói/RJ, tendo em vista ter ocorrido erro material na publicação do “Anexo D” no Termo de Referência – Anexo I do Edital, o qual estará disponível nos sites [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br).

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 - HOMOLOGAÇÃO

Homologo o resultado do procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2023, referente ao processo nº 020002781/2022, que visa a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, em prédios próprios e locados pela Prefeitura Municipal de Niterói ligados à Administração, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme especificações e condições expressas no Termo de Referência – Anexo I e normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, adjudicando a prestação de serviço a empresa **KF ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 29.416.658/0001-60**, para o único item com valor total licitado de R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões seiscentos e cinquenta mil reais), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

##### ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

“Processo nº 030/006359/2022 - IMUNIDADE DO IPTU - Requerente: IGREJA LAGOINHA NITEROI - Exigência: Fotografia provando que afixou na fachada do edifício ou local visível ao público em geral placa informativa sobre a programação das atividades devocionais. - Estatuto Social - Contrato de locação atualizado. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da Lei nº 3368/2018.”

“Processo nº 030/003115/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: ADELIR CABRAL DE MENDONÇA - Exigência: CPF/RG do requerente, Sr. Adelir - demonstrativo do INSS (não é o do banco) de rendimentos da esposa. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da Lei nº 3368/2018.”

#### EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento da presente impugnação na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019305/2021	156837-7	PROC. ANDERSON MELO SILVA/ ESPÓLIO DE MARCOS A. TENÓRIO	017.869.137-20

#### ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais efetuadas nas respectivas inscrições municipais nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001788/2020	25828-5	ALCINEIA RODRIGUES ATHANAZIO	738.694.577-91
030/001782/2020	43971-1	LUIZ CARLOS DA SILVA CALDAS	006.424.937-90

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015978/2021	36007-3	STELA MARIA DE SOUZA ANDRADE	843.539.027-68

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais dos imóveis nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000399/2020	227520-4, 227521-2, 227522-0, 227523-8, 227524-6, 227525-3, 227526-1, 227527-9, 227528-7, 227529-5 e 227530-3	FEDERAÇÃO DOS BANDEIRANTES DO BRASIL	33.858.184/0010-75

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC

030/027462/2016 – (Processo espelho - 030/022213/2022) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA - ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE.

“Acórdão nº 3.069/2023: - ISSQN - Recurso voluntário. Lançamento da diferença do valor do imposto em função da exclusão do simples nacional. Admissibilidade da constituição do crédito tributário decorrente da exclusão antes de o processo contencioso obter decisão definitiva. Recurso conhecido e provido.”

030/009149/2019 - HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

“Acórdão nº 3.072/2023: - Recurso voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Divergências fáticas apuradas no cadastro tributário. Certidão negativa e exoneração de responsabilidade do adquirente para períodos anteriores (CTN, art. 130, parte final). Erro de fato. Possibilidade de revisão. Juros e multa moratória durante trâmite da impugnação. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

030/010515/2019 - M3 MARCA DE ENSINO LTDA.

“Acórdão nº 3.074/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Contribuinte excluído do simples nacional. Lançamento da diferença dos créditos tributários referentes ao ISSQN com base na legislação municipal. Art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino fundamental que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/010516/2019 - M3 MARCA DE ENSINO LTDA.

“Acórdão nº 3.075/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Contribuinte excluído do simples nacional. Lançamento da diferença dos créditos tributários referentes ao ISSQN com base na legislação municipal. art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Erro de denominação da coluna “ensino superior” no relatório de duplicatas que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino médio e cursos livres que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 24/02/2023

Publicado D.O. de 24/02/2023 em 24/02/23

**NITERÓI**

ASSIL

MLHFarias

Márcia Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0**EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017762/2021	137359-6	JP PROJETOS ARQ. PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA	09.181.714/0001-18

Na publicação do dia 31/12/2021 onde se lê:

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC**030/011592/2021 - BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.....  
Leia – se:**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC**

030/011592/2021 - BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL.

"Acórdão nº 2.821/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos no subitem 7.02 da Lista Anexa à LC n. 116/03 – Execução de obra de engenharia por meio de empreitada industrial – Industrialização por encomenda de tubos flexíveis customizados conforme a necessidade do tomador – Operação mista cuja atividade está prevista em lei complementar como serviço – Prevalência da obrigação de fazer – Incidência do ISS – Impossibilidade de dedução dos materiais aplicados na prestação do serviço – Entendimento fixado pelo STF no RE 603.497 AgR segundo inteligência do art. 80, §§ 1º e 13 da Lei Municipal n. 2.597/08 – Redução do valor da multa fiscal prevista no art. 120 da Lei Municipal n. 2.597/08 de 100% para 75% do valor do imposto lançado, com aplicação retroativa da lei sancionatória mais benigna nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Recurso conhecido e provido parcialmente."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA - SAE**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO SAE Nº 01/2023**  
**DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR**

A Comissão Especial de Seleção, nomeada a partir da Portaria SAE nº 01/2023, formada pelos membros Mariana Zorzaneli - Matrícula nº 1246450-0, Marcus Carpi - Matrícula nº 1246178-0 e Carla Maria Armond - Matrícula nº 1221760-0, com base no que determina o Edital, divulga abaixo, a partir das propostas recebidas, o resultado preliminar do Chamamento Público nº 01/2023:

**OSC - INSTITUTO MEMÓRIA MUSICAL BRASILEIRA (IMMUB) - PONTUAÇÃO 17,10 PONTOS.**

A íntegra da análise feita pela Comissão Especial de Seleção será divulgada no endereço eletrônico <http://www.niteroi.rj.gov.br/2023/01/18/cp-sae-01-2023/>.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
**Ato do Subsecretário de Trânsito e Transportes**

**Portaria SMU/SSTT Nº 0034/2023.**

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB e ainda o Decreto Municipal nº 13.889/2021; Considerando os estudos técnicos com o Nada Opor da SSTT, Diretoria de Planejamento de Transporte, Trânsito e Infraestrutura Viária da NITTRANS. RESOLVE: Art. 1º- Interditar totalmente o tráfego de veículos nos logradouros, nas datas e horários abaixo relacionados, bem como instituir Pontos de Táxi e Vans:

I- Rua Professor Plínio Leite, no trecho compreendido entre a Rua A e a Rua UM, sentido Terminal Rodoviário João Goulart, nos dias 24 e 25/02/2023 das 10h às 16h.

II- Interditar o tráfego de veículos na Rua Professor Plínio Leite, no trecho compreendido entre Rua A e a R. Um, das 23:00 H do dia 23 FEV 2023 às 08:00 H do dia 26 FEV 2023.

III- Instituir Ponto de Táxi temporariamente (05) vagas à frente do Teatro Popular Oscar Niemayer.

IV- Instituir Ponto de Vans temporariamente na Rua Frós da Cruz, lado direito de circulação no trecho compreendido entre a Avenida Visconde do Rio Branco e a Rua Visconde de Ilaborai.

Art. 2º- O cumprimento das determinações da SECONSER, da SEOP, do CBPM e do 12BPM e da Delegacia Local, tudo de acordo com o § 1º do art. 95 do CTB, devendo ainda ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 14.218/2021.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **FEVEREIRO 2023**.

750000118/2023

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **indeferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **FEVEREIRO 2023**.

750000374/2023

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **INDEFERIMENTO E ENCERRAMENTO** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos, pelo fato de que o interessado não se manifestou e não cumpriu com a exigência, sendo considerado como desinteresse. Os interessados deverão comparecer a Coordenadoria Municipal de Serviços Funerários, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, à partir da data de publicação deste, para proceder com o solicitado, sob pena de, não o fazendo, serem os restos mortais exumados e recolhidos ao ossuário geral, após do prazo os autos serão cancelados e arquivados.

750002038/2019

750001089/2022

750002154/2022

750002466/2022

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**RESOLUÇÃO CMAS nº. 01/2023**

Publica a deliberação da Reunião Ordinária do dia 16/02/2023, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Com base nos termos do art. 204, disciplinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição Federal: do parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/93, alterada pela Lei 12435/11; dos incisos VII, IX, XI da Lei Municipal 1549/96 do Conselho Municipal de Niterói; no artigo 191 da Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art 4º da Lei 3263/17 – SUAS – Niterói o CMAS, Niterói Delibera:

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 1.549/96, sob a presidência da Sr. Maicon da Silva Carlos:

**RESOLVE:**

Art. 1º: Aprovar a Ata nº 11-2022;

Art.2º: Aprovar o Plano de Ação do CMAS 2023: 1. Aprimorar infra-estrutura operacional do CMAS com aquisição de equipamentos de informática: 02 notebook; 04 webcam, 06 fones de ouvido e 02 estabilizadores. **FONTE:** recursos transferidos no exercício financeiro destinados ao aprimoramento da gestão (IGD-SUAS e IGD-PBF); 2. Definir local para reuniões presenciais; 3. Apresentar nas reuniões ordinárias as ações realizadas pelas: • Coordenadoria Vigilância Socioassistencial, • Coordenadoria Proteção Básica e Proteção Especial de Média e Alta Complexidade • Coordenadoria Segurança Alimentar; 4. Realizar Pré-Conferências e a XIV Conferência Municipal de Assistência Social; 5. Promover Eleição da Sociedade Civil – gestão 2024-2025;

Art.3º: Aprovar a prestação de contas da execução financeira do cofinanciamento do governo federal exercício 2021 dos Blocos: Proteção Social Básica, Proteção Social de Alta e Média complexidade; do IGD-PBF, COVID ACOLHIMENTO (portaria 369), do SIGTV (transferências voluntárias Fundo a Fundo) e dos programas: Assesuas Trabalho, BPC na escola e Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

Art. 4º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA FMS/FGA Nº 331/2023-** Exonera, a pedido, a contar de 30/01/2023, de acordo com o Artigo 84, Inciso I, da Lei nº. 531 de 18 de janeiro de 1985, a servidora ARYANNE DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA do cargo de Enfermeiro, do Quadro Permanente, matrícula FMS nº 437.975-6 referente ao processo nº. 200000614/2023 de 30/01/2023.